



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027812-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, são apelados/apelantes ALEXANDRE PASCHOALINI BERALDINO e LAYAL MOURAD BERALDINO e Apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO NACIONAL. AUTORES QUE FORAM SURPREENDIDOS COM O CANCELAMENTO DAS PASSAGENS NO MOMENTO DO CHECK-IN. DEMANDA PROPOSTA PELOS PASSAGEIROS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DAS PASSAGENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DOS AUTORES E DA COMPANHIA AÉREA CORRÉ. AMBOS SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais. Os autores adquiriram passagens aéreas que foram canceladas sem aviso, obrigando-os a comprar novas passagens por valor superior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade solidária das rés pelo cancelamento das passagens sem aviso prévio e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. As rés são responsáveis solidariamente pelos defeitos na prestação do serviço, conforme artigos 7º, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O valor de R\$ 2.000,00 para cada autor a título de danos morais é adequado, considerando as condições pessoais dos ofendidos e a capacidade econômica das rés.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade solidária das rés por falha na prestação de serviço. 2. Manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 para cada autor.

Legislação Citada:

□ Código de Defesa do Consumidor, arts. 7º, 14, 25; □ Código Civil, art. 734.

Jurisprudência Citada:

□ TJSP, Apelação Cível nº 1137949-40.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2024.

VOTO nº 33306

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 09.04.2024 por *Alexandre Paschoalini Beraldino* e

Layla Mourad Beraldino em face de 123 Viagens de Turismo Ltda. – Em Recuperação Judicial e Gol Linhas Aéreas S. A. Alegam os autores, quanto aos fatos, que “Em agosto de 2023, os Autores compraram pelo site da 123 Milhas, duas passagens de ida e volta de São Paulo para Maceió, com conexão no Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 1.837,76 (...), para participarem de festa de casamento. A ida estava prevista para o dia 09/12/2023 e a volta para 18/12/2023 (Doc.07): (...) A empresa por meio da qual compraram as passagens (123 Milhas) enviou a confirmação do pedido e o número localizador de todas as passagens (Doc.07). Ocorre, Excelência, que a viagem programada não transcorreu da forma que os Autores haviam pactuado com as Rés, e isso gerou graves transtornos e danos que serão demonstrados. No dia da viagem, os Autores compareceram ao aeroporto com as malas prontas, preparados para embarcar, acreditando que estava tudo certo, porém, não conseguiram embarcar e foram informados na ocasião, pela Companhia Aérea Corré, que as passagens tinham sido canceladas e seu valor estornado à 123 Milhas. Como os Autores tinham evento importante para ir em Maceió, diante do cancelamento, precisaram efetuar no dia da viagem a compra de duas novas passagens, nas quais foi despendido o valor total de R\$ 3.943,88 (...) (Doc.08). Em contato com a 123 Milhas, por e-mail (Doc.06), somente após os Autores informarem que não tinham conseguido embarcar, lhes foi confirmado o cancelamento unilateral das passagens pela companhia aérea e afirmado que haveria ressarcimento dos valores, mas sem prazo previsto. Ressalta-se que não houve qualquer aviso prévio aos Autores sobre o cancelamento, sendo que descobriram apenas no momento do check-in no aeroporto, gerando transtornos completamente desnecessários aos consumidores. Sem ajuda de qualquer dos fornecedores, os Autores sentiram-se impotentes e angustiados ao descobrirem que as passagens que tinham comprado haviam sido canceladas pela companhia aérea, sendo impedidos de embarcar em voo no horário e na data previamente programados, correndo o risco de ter seus compromissos prejudicados. Sabe-se que há toda uma preparação necessária para uma viagem, há

*planejamento por parte dos consumidores, muitas vezes, inclusive, financeiro. Sem outra opção, os Autores precisaram efetuar a compra de duas novas passagens, por valor bastante superior ao das primeiras na data da viagem, em que esperavam embarcar sem problemas com as primeiras passagens, porque confiavam nos fornecedores. Nunca antes tinham imaginado a possibilidade de descobrirem no momento do check-in que a Corrê Gol havia cancelado as passagens compradas sem qualquer aviso. Observa-se que as Rés, ao invés de prestar auxílio aos Autores, tendo em vista as falhas na prestação dos serviços, passaram a direcionar a responsabilidade uma para a outra, o que sequer faz sentido, pois, no caso, a responsabilidade é de ambas, por ser solidária em razão da latente relação de consumo vigente perante os consumidores. Ainda, no aeroporto os Autores foram informados pela Gol de que a 123 Milhas incorreria em tais práticas mensalmente e que esta estaria mentindo para os clientes. Por e-mail, a 123 Milhas, por sua vez, culpou os fornecedores e, no caso, a Companhia Aérea Corrê, de descumprimento dos contratos vigentes, pelo cancelamento unilateral dos serviços (Doc.06). Não se atentaram as Rés, no entanto, que o descumprimento de contratos firmados entre ambas não pode, em hipótese alguma, prejudicar o contrato firmado e pago pelos consumidores. Deveriam elas terem cumprido a obrigação perante eles e, entre elas, se resolverem. Dessa forma, Excelência, tem-se que outra alternativa não restou aos Autores, senão a propositura dessa demanda para que as Rés sejam condenadas solidariamente ao pagamento dos valores desnecessariamente despendidos por eles nas novas passagens, a título de danos materiais (R\$ 3.943,88), correspondente ao valor pago pelas segundas passagens, adquiridas em 09/12/2023, os quais, conforme planilha anexa, montam ao valor atualizado e com juros de mora a partir do ato ilícito (cancelamento unilateral das passagens) até 01/03/2024, de R\$ 4.177,27 (...) (Doc.09) e pelos danos morais que sofreram" (fls. 02/06). **À vista disso, os autores requerem** "seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, mediante aplicação ao caso em tela dos benefícios da legislação consumerista, principalmente*

no tocante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), para que sejam condenadas as Rés, com o reconhecimento da responsabilidade solidária e ilimitada entre as Rés ao pagamento de: a) por danos materiais no valor de R\$ 4.177,27 (...) atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die desde a data do evento danoso (09.12.2023) até a data do efetivo pagamento; e b) por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (...) para ambos os Autores, estes atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die desde a data da propositura da ação até a data do seu efetivo pagamento; c) perfazendo um total condenatório, neste momento, de R\$ 24.177,27" (fls. 25/26). Atribuíram à causa o valor de R\$ 24.177,27 (fls. 26).

Sobreveio sentença a fls. 360/367 julgando "PROCEDENTE EM PARTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno solidariamente a parte requerida ao pagamento à parte autora de: i) Danos materiais no valor de R\$ R\$ 4.177,27 (...), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 e parágrafo único do Código Civil), desde o desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 406 e parágrafo 1º do Código Civil, com observância da Lei 14.905/24; ii) Danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (...) para cada um dos autores, a ser corrigido desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros legais desde a citação, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, observando-se a Lei 14.905/24. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida solidariamente com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC" (fls. 366).

A corrê 123 Viagens de Turismo Ltda. – Em Recuperação Judicial opôs embargos de declaração (fls. 370/375), que foram "ACOLHIDOS EM PARTE os presentes embargos de declaração,

apenas para apreciação do pedido de concessão de gratuidade judiciária, consignando-se a rejeição do pedido, mantida, pois, a sentença de fls. 360/367 nos exatos termos já lançados” (fls. 545).

Apela a *corrê Gol Linhas Aéreas S. A.* (fls. 528/541) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** “*não possui responsabilidade no caso em apreço, pois não foi a responsável por emitir os bilhetes em questão. Quem deveria reembolsar seria a 123 MILHAS, pois a compra dentro da Gol se deu através de milhas, estas já reembolsadas ao titular, cabendo tão somente a corrê 123 MILHAS honrar o contrato pactuado com a parte Apelada. Repita-se à exaustão: não há pagamento na GOL, pois o pagamento da GOL foi realizado através de milhas por um terceiro e estas foram reembolsadas a pedido deste. Portanto, a única que reteve o valor aqui pleiteado foi a 123 MILHAS*” (fls. 530); **(B)** “*os avisos quanto aos pedidos de cancelamento do bilhete são tratados tão somente com o titular da conta Smiles ('dono' das milhas e do pedido), esse responsável por emitir e cancelar os bilhetes aéreos. Então, como poderia a cia aérea avisar aos apelados sobre o cancelamento de sua reserva?? Cabe ressaltar ainda que perante o sistema da cia aérea, não aparece que a comercialização está sendo realizada pela empresa 123 MILHAS ou por qualquer outra empresa milheira. A Gol não tem o controle e, tampouco, poderia controlar o que os titulares das milhas fazem com as milhas*” (fls. 530); **(C)** “*conta com o setor de prevenção e segurança para suspender a conta ou cancelar o bilhete, quando se identifica o ferimento ao regulamento, mas são milhões de usuários, não dá para ter o controle*” (fls. 531); **(D)** “*Quem solicitou o cancelamento do bilhete foi o titular da conta smiles, ou seja, quem, de fato, emitiu o bilhete e é o 'dono' das milhas utilizadas pela emissão*” (fls. 531); **(E)** “*agiu no seu direito, atendendo a um pedido de seu próprio cliente – que por sua vez – manteve contrato ilícito e incompatível com a 123 milhas de venda de milhas. A Recorrente, empresa GOL tem compromisso, primeiramente, com seu cliente que emitiu o bilhete e não com a 123 milhas ou o passageiro terceiro. Se*

quem emitiu o bilhete, pediu o cancelamento, a GOL não deve e nem pode negar o pedido de cancelamento do titular das milhas” (fls. 532); (F) “o próprio cliente FERE O REGULAMENTO da empresa ao vender milhas e ceder seu login e senha para que empresa milheiras como a corré, emita bilhetes. Quando a GOL identifica movimentações anormais e emissões acima do normal para terceiros – suspende a conta do seu cliente – como forma de estancar essas emissões ilícitas” (fls. 533); (G) “diante de um pedido legítimo perante a relação ora apresentada, a GOL acolheu o pedido requerido pelo titular da conta Smiles, esse responsável pela emissão das reservadas pela parte apelada, já que era um pedido totalmente justificável, não havendo, assim, que se falar falha na conduta praticada pela cia aérea, já que agiu dentro do seu exercício regular de seu direito” (fls. 534); (H) “Conclui-se, portanto, pela exclusão de qualquer responsabilidade da GOL por motivo de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 536); (I) inexistem danos morais a serem indenizados; e (J) os danos materiais devem ser afastados.

Recorrem também os autores (fls. 548/565) pleiteando a reforma parcial da r. sentença “*para que as Apeladas sejam devidamente condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (...) para ambos os Apelantes, estes atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die desde a data da propositura da ação até a data do seu efetivo pagamento*” (fls. 565).

As partes apresentaram suas contrarrazões (fls. 572/576, 577/582, 585/597 e 598/633). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 634).

Ao depois, os autores “*vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do órgão Especial do E. TJSP,*

manifestar sua oposição ao julgamento virtual do recurso” (fls. 636 – **com destaque e grifo no original**).

FUNDAMENTAÇÃO:

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual vez que foi publicada no DJe, Cad. 1, Adm., de 11.09.2023, pg. 44, alteração da redação do *caput* e do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 772/2017, que alterou a Resolução nº 549/2011, **para impor declaração motivada à oposição ao julgamento virtual**. Foi ela aprovada pelo C. Órgão Especial por v.u. e, portanto, assim se tem decidido neste TJSP.

Prosseguindo, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por *Alexandre Paschoalini Beraldino e Layla Mourad Beraldino* em face de *123 Viagens de Turismo Ltda. – Em Recuperação Judicial e Gol Linhas Aéreas S. A.*

Nesta toada, observo que as razões de apelação dos autores são perfeitamente compreensíveis e, inclusive, cumpriram o ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença, argumentando os motivos que justificariam a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais.

Transpondo-se à questão de fundo, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Incontroverso que os autores adquiriram duas passagens aéreas de ida e volta de São Paulo para Maceió, com conexão no Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 1.837,76, para participarem de um casamento. Observa-se que as passagens foram adquiridas junto à corre *123 Viagens de Turismo Ltda. – Em Recuperação Judicial* e o voo seria operado pela demandada *Gol Linhas Aéreas S. A.*

Igualmente incontroverso que os autores, no momento que foram realizar o *check-in*, descobriram que as passagens haviam sido canceladas. Tal fato obrigou os demandantes a adquirirem novas passagens pelo valor total de R\$ 3.943,88, para assim conseguirem realizar a viagem.

À vista disso, os requerentes propuseram ação de indenização por danos materiais e morais.

Neste sentido, o douto juízo de origem julgou os pedidos dos autores parcialmente procedentes para condenar as empresas rés, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 4.177,27 a título de dano material, bem como do montante de R\$ 2.000,00 para cada autor em razão do prejuízo moral sofrido.

Apelam os autores pugnado pela majoração da indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 para cada um.

Por outro lado, recorre somente a companhia aérea requerida alegando, em suma, que *"tem compromisso, primeiramente, com seu cliente que emitiu o bilhete e não com a 123 milhas ou o passageiro terceiro. Se quem emitiu o bilhete, pediu o cancelamento, a GOL não deve e nem pode negar o pedido de cancelamento do titular das milhas"* (fls. 532).

Pois bem.

Ainda que a companhia aérea corré não tenha negociado a venda dos bilhetes aéreos diretamente com os autores, todos os fornecedores têm responsabilidade por eventuais defeitos na prestação do serviço em qualquer ponto da cadeia de fornecimento, nos

termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, todos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, se a corré apelante obtém o lucro em razão do serviço alheio, deve responder pelo prejuízo causado ao passageiro-consumidor, justamente em razão do negócio intermediado por empresa que ofereceu seus serviços junto ao mercado de consumo.

Assim sendo, ambas as requerias respondem objetiva e solidariamente pelos riscos do negócio e pelo cancelamento dos bilhetes sem a devida notificação prévia dos passageiros, consoante o disposto nos artigos 7º, 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 734 do Código Civil.

Cabe observar que esse entendimento se aplica mesmo quando os bilhetes são adquiridos mediante programa de milhagens por terceiro não associado. A companhia aérea apelante não pode se eximir de sua responsabilidade alegando que as milhas, pessoais e intransferíveis, teriam sua comercialização ou conversão em dinheiro vedadas. Ora, não é crível que uma companhia aérea do porte da recorrente não consiga obstar a prática, para somente emitir bilhetes aos titulares das milhas, de modo que, se assim não procede, é porque concorda e auferir ganhos com o procedimento, e por isso responde por eventuais danos causados.

De se ressaltar que embora a corré apelante insista na inexistência de parceria ou relação com corré *123 Milhas*, que intermediou a venda dos bilhetes, bem como na existência de cláusula de pessoalidade e inalienabilidade das milhas aéreas (o que tornaria irregular a aquisição de passagens com milhas de terceiros), evidente que a intermediação na aquisição das passagens só foi possível porque autorizou a emissão dos bilhetes em nome de terceiros, sendo, portanto, beneficiada na operação. Ora, se o sistema permitiu a compra e a reserva, não pode posteriormente invocar qualquer ilegalidade.

Neste diapasão, não há como negar que a companhia aérea teve a plena possibilidade de verificar tal fato desde o início e poderia ter vetado a transação, porquanto detinha os dados do titular das milhas, bastando, para tanto, negar a emissão dos bilhetes no ato da compra, mediante cruzamento das informações. Não obstante, como já observado, sequer apresentou óbice à emissão das passagens em nome dos autores.

Ademais, eventual irregularidade na comercialização de milhas não pode ser oposta aos autores, sendo de rigor afastar a alegação de responsabilidade exclusiva da empresa *123 Milhas*.

Vele destacar que assim já se manifestou este Tribunal de Justiça em situação extremante semelhante à presente, *in verbis*:

*Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, da companhia aérea, parcialmente procedente. 1. **Passagens aéreas da corré "Gol" adquiridas em favor da autora por meio da plataforma de serviços da corré 123 Milhas. Aquisição realizada pela aludida corré, por intermédio do chamado programa "smiles", mediante a utilização de milhas pertencentes a terceiro. Passagens canceladas pela companhia aérea, supostamente a pedido do terceiro adquirente, depois de já emitidas em proveito da autora. Cancelamento esse que, no mínimo, infringiu o princípio da boa-fé, até mesmo porque a companhia aérea, no mínimo, sabia perfeitamente dos artifícios utilizados pela corré para a compra de passagens e disso se***

beneficiava, existisse ou não parceria explícita entre tais personagens. Inadmissível tal cancelamento sem a aquiescência daquele em favor de quem se estipulou a obrigação, uma vez que esta fora sacramentada com a anterior emissão dos bilhetes (CC, art. 436, parágrafo único). 2. Inequívoco o dano disso proveniente. Caso em que, no entanto, a autora obteve, por meio de tutela de urgência, a reemissão dos bilhetes e, embora com alguns transtornos, realizou a viagem. Obrigação de fazer, bem ou mal, cumprida. Consequente afastamento da condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do suposto inadimplemento daquela obrigação. 3. Dano moral caracterizado, também pelo prisma da teoria do desvio produtivo. Compensação a esse título arbitrada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00, não comportando a pretendida redução. 4. Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano material. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível nº 1137949-40.2023.8.26.0100; Relator Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 – **sem destaque no original**).

Prosseguindo, fato é que a companhia aérea demandada não se desincumbiu do ônus de provar excludentes de responsabilidade, pois, embora alegue que a emissão e o cancelamento dos bilhetes aéreos dos autores ocorreram por culpa da intermediadora e de terceiro ante a modalidade de aquisição das passagens aéreas pelo

programa de milhagem, não produziu qualquer prova documental da inexistência de falha por culpa própria ou que houve comunicação prévia dos autores-passageiros sobre o cancelamento dos bilhetes que estavam em seus nomes, ou que comunicou previamente a *corré 123 Milhas*. Tampouco demonstrou ter prestado a adequada e integral assistência aos passageiros que é devida nos termos da legislação consumerista ou ofertado viagem em voo mais próximo do originalmente contrato, ainda que em outra companhia aérea.

Ora, o cancelamento das passagens aéreas sem aviso prévio aos passageiros caracteriza o fortuito interno, vez que se trata de problema inerente ao risco dos serviços prestados pela intermediadora de passagens e pela companhia aérea, o que impõe o reconhecimento da falha na prestação de serviço das empresas rés, que gera o dever de reparar os prejuízos daí decorrentes.

Logo, evidenciada a responsabilidade das requeridas e configurado o nexo de causalidade, correto o reconhecimento do direito dos autores ao recebimento de indenização por danos materiais, como determinado pela r. sentença, já que precisaram adquirir novas passagens por preço elevado para realizarem a viagem.

Outrossim, não há comprovação cabal de que os autores foram reembolsados do valor gasto originalmente. Assim, não há falar em enriquecimento sem causa dos requerentes.

Da mesma forma, os danos morais ficaram configurados, caracterizados pelos transtornos e aflições sofridos pelos autores. Ora, os requerentes foram surpreendidos com o cancelamento das passagens no momento do *check-in* e precisaram despendar valor mais elevado para aquisição de novas passagens, sob pena de não conseguirem viajar e, conseqüentemente, não participarem do casamento ao qual foram convidados.

Tais fatos não podem ser tidos como banais e cotidianos, extrapolando qualquer alegação de “mero aborrecimento”.

No arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica dos autores. Já a companhia aérea corré é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso e não tão intensas ao ponto de causar abalo psicológico prolongado. Por estas razões, se mostra adequado o valor de R\$ 2.000,00 para cada demandante fixado pelo douto juízo monocrático.

Referido montante é capaz de reparar o prejuízo moral causado pelo cancelamento das passagens, mesmo considerando a falta de auxílio material. Com efeito, não se pode deixar de destacar que o cancelamento ocorreu em um voo doméstico, ou seja, os autores não estavam em solo estrangeiro. Ademais, os requerentes conseguiram realizar a viagem programada.

Deve ainda ser ressaltado que, conforme expressivo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem dupla função: indenizar a vítima e punir o ofensor. Quanto a este segundo ponto, não se pode ignorar o fato público e notório de haver, atualmente, um número enorme de ações similares a esta, todas contra companhias aéreas, o que enseja a fixação de valores mais moderados. O cenário é de demandas de massa. Decidir de modo contrário poderia

inviabilizar referida atividade, além de onerar os custos em prejuízo dos próximos passageiros que irão adquirir passagens aéreas.

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais das partes, em especial a fls. 531 (*"Obtivemos uma sentença no E. Tribunal de São Paulo, nos autos 1012989-81.2024.8.26.0001, cuja fundamentação demonstrou que compreendeu o ocorrido nesses casos da 123 milhas"*) e a fls. 560 (*"Abaixo, colaciona-se julgados que comprovam que o valor requerido inicialmente, a título de danos morais, está perfeitamente adequado ao entendimento dos Tribunais Pátrios em situações análogas à sofrida pelos Apelantes"*).

Diante do quadro que se descortina, é caso de desprovimento dos apelos interpostos pelas partes.

No mais, deixa-se de se aplicar o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, observando que na hipótese vertente ambas as partes recorreram e sucumbiram.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas apelações e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** dos recursos.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)